



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 27/09/11

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

PROCESSO Nº 842135 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 842.135

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Jurisdicionado: Município de Patrocínio do Muriaé

Interessado: Nascipe Daher Filho

Exercício Financeiro: 2010

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal de Patrocínio do Muriaé, relativa ao exercício financeiro de 2010, analisada no estudo técnico de fls.11/16, nos termos da Resolução TC nº 04/2009.

Cumprir observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2010, razão pela qual se considera, neste exame, os índices constitucionais do ensino e da saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Constatou-se a regularidade quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenho de despesas, nos termos do disposto no art. 167, inciso V da Constituição Federal e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64 (fls.12/13).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 7% fixado no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal (fl.14).

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 26,68% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl.14).

Nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 20,82% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo de que trata o art. 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal (fl.14).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 53,80%, 50,23% e 3,57% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl.15).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação das contas (fl.28).

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que, em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

De acordo com o estudo técnico realizado à luz da Resolução TC nº 04/2009 e conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao empenhamento de despesas, devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria à luz da Resolução TC nº 04/2009, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Sr. Nascipe Daher Filho, Chefe do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Executivo do Município de Patrocínio do Muriaé, relativas ao exercício financeiro de 2010.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.